



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando em benefício do povo

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

08 MAR. 2018

PROTÓCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTÓCOLO N° 8180

06 MAR. 2018

Horário: 12:37h

Assinado por: [Assinatura]

PROJETO DE LEI N° 015 /2018 – 06 de MARÇO de 2018

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Limoeiro do Norte.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Faz saber a todos os habitantes do município de Limoeiro do Norte que decreta e assina a seguinte Lei:

Art. 1º – Em caso de violência contra profissional da educação ocorrido no âmbito de escola pública municipal, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º – Na hipótese de prática de violência física contra o servidor, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:

- a) encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde;
- b) acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;
- c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;
- d) comunicará oficialmente, por escrito, à Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte a agressão ocorrida;
- e) informará ao servidor os direitos a ele conferidos por esta lei.

III – até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do servidor agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Secretaria de Educação do Município de Limoeiro do Norte, para que esta promova o acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

Parágrafo único – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao servidor imediatamente após o regresso às suas atividades.

Art. 4º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o servidor, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 3º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 5º – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento da seguinte documentação, no prazo obrigatório de oito dias úteis a contar da ocorrência:

I – declaração preenchida em formulário próprio;

II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 3º desta lei;

III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Art. 6º – Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em 07 de Março de 2018.

JUSTIFICATIVA

Já vigoram em nosso município duas leis aprovadas no ano de 2011, tratando do problema da violência contra servidores municipais, mas com finalidades diferentes.

A Lei nº 1.564, de 06 de Maio de 2011, estabelece medidas orientadoras e preventivas – como reuniões, seminários, palestras, reflexões, conscientização, capacitação e amparo aos servidores atingidos – destinadas à inibição de toda e qualquer forma de violência contra professores e servidores administrativos do município de Limoeiro do Norte.

Já a Lei nº 1.589, de 16 de Dezembro de 2011, dispõe sobre o combate à prática de “assédio moral” que venha a ocorrer, internamente, entre servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta do município de Limoeiro do Norte.

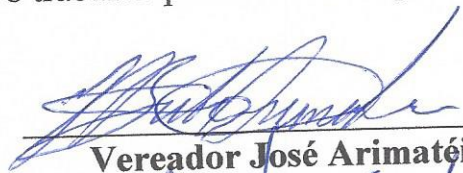
Entretanto, nenhuma delas define o que propõe este Projeto de Lei, que tem como objetivo estabelecer ações concretas, legais e resolutivas, a serem realizadas em seus vários níveis e etapas, nos casos de agressões físicas, verbais, psicológicas e discriminatórias, que venham a acontecer contra profissionais da educação nas escolas públicas municipais do município de Limoeiro do Norte.

É necessário situar que, nos dias atuais, muitas famílias tem deixado para a escola o encargo de ensinar e educar seus filhos e acreditam que é tarefa maior dos professores em formá-los com valores sociais e morais e regras de conduta, desde os seus hábitos higiênicos até a aprendizagem e prática de boas maneiras.

Muitos responsáveis pelas crianças e jovens alegam que trabalham cada vez mais e não têm tempo para zelar por seus filhos e que, por isso, essa formação ampliada é função a ser cobrada da escola.

Assim, a escola passa a ser vista cada vez mais como local da passagem entre a família e a sociedade. Na realidade, a vida familiar e a vida escolar são simultâneas e complementares. É importante que professores, funcionários, pais e alunos compartilhem conhecimentos e vivências humanas do seu dia a dia, sem a obsessão de julgamentos de culpados ou inocentes, buscando resolver no diálogo os conflitos surgidos, mas que, em casos de impasses extremados e fora de controle, sejam utilizados meios legais e institucionais para resolvê-los.

O objetivo deste Projeto de Lei é, portanto, enfrentar e conter, de forma adequada, a violência que, em suas diversas modalidades destrutivas, venha a ser praticada contra professores e servidores de nossas escolas municipais, estabelecendo providências imediatas e eficazes para salvaguardar a integridade física e mental e o trabalho profissional daqueles servidores.



Vereador José Arimatéia de Brito



Vereador Washington de Moura Lopes